



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PROJETO DE LEI 024/2022

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal, a fim de alterar o Anexo VII do Capítulo VI, Anexo I do Capítulo VII e Anexo I do Capítulo XIV – “TABELA – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO” do Plano Diretor Municipal.

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo Municipal argumenta que o projeto é uma solicitação da Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Cambira, no sentido de alterar a metragem exigida para o número de vagas de estacionamento da área comercial, a fim de que a exigência de uma vaga de garagem a cada 50m² passe a ser de 100m² de construção.

Ademais, ressalta que a cidade está em constante evolução de suas áreas e atividades, sendo de fundamental importância a atualização do plano diretor.

2. Fundamentação jurídica

a) Da Iniciativa

A iniciativa do projeto de lei está adequada à hipótese, pois, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito é legitimado à propositura de leis municipais:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Ademais, ainda que se considere que a alteração do Plano Diretor seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme defende parcela da doutrina¹, a proposta estará adequada, pois foi iniciada pelo Prefeito Municipal.

Nestes termos, não há que se falar em vício de iniciativa a inviabilizar a tramitação do presente projeto de lei.

b) Do conteúdo

A princípio não se vislumbra qualquer irregularidade no presente projeto de lei. Trata-se de assunto predominantemente técnico e administrativo, não havendo maiores considerações jurídicas a serem realizadas quanto à alteração na metragem exigida para cada vaga de garagem nos estabelecimentos comerciais.

Por outro lado, deve-se observar que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2011), que orienta a elaboração do Plano Diretor, impõe a gestão democrática como diretriz geral da política urbana, nos termos do seu artigo 2º, II:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes **diretrizes gerais**:

II – **gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Ainda nos termos da citada Lei, a gestão democrática da cidade é garantida mediante a utilização dos seguintes instrumentos:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Nesse sentido, a Resolução 83/2009, do Conselho Nacional das Cidades² recomenda que assim como a elaboração do Plano Diretor, sua revisão e alteração também sejam participativos:

¹ FRANCISCO, Ronaldo Vieira; GOLDFINGER, Fábio. Sinopses para concursos: Direito Urbanístico, vol. 44, 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 140;

Art. 4º O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.

§ 1º As audiências públicas, no processo de revisão ou de alteração de Plano Diretor, deverão seguir o disposto no Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades³ e, ainda:

I - Serem divulgadas em órgãos públicos de ampla circulação de pessoas;

II - Terem o conteúdo a ser debatido explicitado em sua divulgação;

III - Serem divulgadas em diversos meios de comunicação de modo a facilitar o acesso à informação pelos diversos segmentos da sociedade.

§ 2º Quando não estiver definido em lei municipal, a audiência pública poderá ser convocada quando solicitada por entidades da sociedade civil ou por no mínimo cinquenta eleitores do município.

Desse modo, conclui-se que a participação popular, por intermédio de consulta ou audiência pública, deve ser observada durante a tramitação do presente projeto de lei, motivo pelo qual faz-se o presente registro para ciência dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

3. Conclusão:

Diante do exposto, observada a participação popular durante a tramitação do presente Projeto de Lei, conclui-se pela sua constitucionalidade e legalidade opinando esta assessoria jurídica pela viabilidade de sua tramitação, em razão da inexistência de vícios formais ou materiais.

É o parecer.

Cambira - PR, 15 de junho de 2022.

Laryssa Grandis de Lima
Advogada da Câmara Municipal de Cambira
OAB/PR 110.012

² Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-83-2009_110877.html

³ Disponível em: <http://planodiretor.mprs.mp.br/arquivos/resolucao25.pdf>